HABEAS CORPUS Nº 504.172 - SP (2019/0105049-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	FABIANO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO	:	FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ARIOSVALDO DOS PASSOS ROCHA (PRESO)
PACIENTE	:	ROBSON BRANDAO FRANCA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARIOSVALDO DOS PASSOS ROCHA e ROBSON BRANDAO FRANCA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2026862-13.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que os Pacientes, e outros agentes ainda não identificados, foram presos em flagrante na data de 23/11/2018 e, posteriormente, tiveram a sua prisão preventiva decretada, no dia 24/11/2018, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180, § 1.º, e 288, *caput*, porque, segundo narrativa dos autos, os Acusados, em tese, integrariam organização criminosa voltada para a prática de roubo de cargas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículos. A Denúncia foi oferecida em 11/12/2018 (fls. 147-153).

O Tribunal de origem denegou a ordem nos termos da seguinte ementa:

> "Habeas corpus - *Receptação Qualificada e Associação Criminosa Pretensão de concessão de liberdade provisória Alegação de insuficiência da fundamentação da decisão que converteu a prisão em preventiva e de ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar - Decisão que decretou a prisão cautelar dos pacientes bem fundamentada Presentes os requisitos da prisão preventiva Decisão que manteve a prisão cautelar dos pacientes escorreita, entendendo estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, não se mostrando suficientes as medidas cautelares diversas da prisão Crimes que, por sua natureza, gravidade e violência, demonstram a personalidade deturpada dos pacientes, justificando a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal Eventuais condições favoráveis dos pacientes não garantem direito à liberdade provisória se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos constantes dos autos Insuficiência das cautelares diversas do cárcere no caso concreto* - Inexistência de constrangimento ilegal Ordem denegada." (fls. 368-369)

No presente *writ*, o Impetrante sustenta que não estão preenchidos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva.

Aduz, para tanto, que "*não existem subsídios legais para o encarceramento dos acusados, que são primários e não ostentam apontamentos criminais, possuem residência fixa, com trabalho, famílias com relações afetivas bem estruturadas, contado com defesa técnica constituída, demonstrando, assim, condições justamente opostas as que autorizariam a custódia preventiva.*" (fl. 4)

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório inicial. Passo a decidir o pedido urgente.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar. A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas.

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Ao ratificar a prisão preventiva, o Tribunal de origem descreveu a seguinte situação fática (fls. 367-376; sem grifos no original):

> "***Segundo apurado, os paciente, juntamente com outros indivíduos não identificados associaram-se para o fim específico de cometer crimes de roubo de cargas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículos.***
>
> *A prisão em flagrante foi convertida na modalidade preventiva com o fundamento de que seria de rigor para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, fundamentos que certamente autorizam a decisão (fls. 49/50).*
>
> *Portanto, verifica-se que a r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a sua custódia cautelar, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.*
>
> ***Dessa maneira, a liberdade provisória não é passível de concessão, tendo em vista que os crimes pelos quais respondem os pacientes são de extrema gravidade, que causam perturbação e desassossego na sociedade, gerando instabilidade social, sendo que***

quem pratica crimes dessa natureza, demonstra personalidade deturpada, justificando-se a prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Pelos crimes cometidos, os pacientes apresentam grau elevado de periculosidade e seus retornos à sociedade põe em risco a ordem pública, podendo comprometer a instrução e frustrar a aplicação da lei penal se, ao final, restarem condenados.

[...]

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das medidas cautelares, tendo em vista a natureza grave dos delitos supostamente praticados pelos pacientes, bem como a suas personalidades deturpadas voltadas ao cometimento de crimes.

Assim, realmente imperiosa a manutenção em cárcere, tal como entendeu o magistrado* a quo. *Imprescindível a defesa da incolumidade pública, não podendo a sociedade permanecer à mercê de pessoas que se revelam predispostas à prática reiterada de crimes*."*

Como se percebe, a decretação da prisão preventiva não se mostra, em princípio, desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada notadamente por se tratar de suposta **organização criminosa**, que envolve pessoas que se dedicam, especialmente, à prática de **roubo de cargas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículos**, havendo **risco de reiteração delitiva**, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. *ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. OPERAÇÃO "HICSOS - RODA PRESA - 2ª FASE". PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.* PERICULUM LIBERTATIS. *MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.*

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. ***A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado ser um dos integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes contra o patrimônio (roubo de cargas, receptação desses bens e escamoteação dos valores amealhados), bem como o* modus operandi *empregado nas ações delituosas.*** *Ademais, o Magistrado* a

quo*, ao indeferir o pedido de revogação da prisão cautelar, consignou que o acusado ostenta passagens por outros delitos e que há risco à instrução criminal, tendo em vista a 'perturbação ao regular desenvolvimento da relação jurídico-processual', que visa impedir que ele turbe e impeça a 'produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos etc'*

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Ordem denegada." (HC 407.942/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019.)

Convém registrar, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Portanto, a espécie sob comento não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado do de São Paulo e ao Juízo de primeiro grau, nas quais deverão constar a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora